

Registro: 2021.0000802593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007104-96.2018.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BARAQUEL PEREIRA DE OLIVEIRA (FALECIDO), são apelados JHULIANE SELLARIA LOURENÇO e SOMPO SEGUROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de setembro de 2021.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO N° 19.090

APELAÇÃO N° 1007104-96.2018.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO (7ª VARA CÍVEL F.R. SANTANA)

APELANTE: BARAQUEL PEREIRA DE OLIVEIRA

APELADAS: JHULIANE SELLARI LOURENÇO e SOMPO SEGUROS S/A

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: CARINA BANDEIRA MARGARIDO PAES

LEME

PROCESSUAL CIVIL - Acidente de trânsito - Ação de indenização por danos morais - Denunciação da lide - Falecimento do autor após apresentação de contestação pela ré e pela denunciada - Sentença extinção do processo sem resolução do mérito - Condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência - Apelo interposto em nome do autor falecido - Polo ativo não regularizado - Apelação não conhecida

A sentença de fl. 579, complementada pela decisão de fl. 589 proferida em sede de embargos de declaração, julgou extinto o processo sem resolução do mérito e condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Apela o autor (fls. 593/598) pretendendo a reforma da sentença quanto à condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

O recurso foi regularmente processado e respondido pela ré (fls. 617/621).

É o relatório.

A apelação não está em condições de ser conhecida.

Após a apresentação de contestação pela ré e pela seguradora denunciada, o juízo de primeiro grau designou audiência de instrução e julgamento.

Expedido mandado de intimação do autor, o oficial de justiça certificou seu falecimento (fls. 522).

Determinou a MM. Juíza de primeiro grau a regularização do polo ativo, com juntada de certidão de óbito e ingresso do espólio ou dos herdeiros (fl. 523, item 2).

Noticiada pela Defensoria Pública a impossibilidade de fazer contato com herdeiros do falecido, a obtenção de certidão de



óbito e a inexistência de processo de inventário, requereu-se o cancelamento da audiência e a concessão do prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 523, o que foi deferido pela decisão de fl. 532.

Após juntar a certidão de óbito (fls. 539/540), a Defensoria Pública requereu a concessão do prazo de 15 dias para entrar em contato com a parte por ela representada (fl. 545), o que foi deferido pela decisão de fl. 547.

Não tendo havido manifestação (certidão de fl. 552), o juízo de primeiro grau proferiu decisão a fl. 553 nos seguintes termos:

"1. Concedo o prazo adicional de dez dias para regularização do polo ativo, com inclusão do ESPÓLIO, representado pelo inventariante nomeado, cuja comprovação deverá dar-se por meio da exibição do termo de nomeação, ou, na falta de abertura de inventário, comprovada por meio de certidão negativa, deverá dar-se a inclusão dos HERDEIROS, devidamente qualificados. 2. Na inércia, o processo será extinto na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Defensoria Pública. 4. Oportunamente, se o caso, prosseguir-se-á na forma do item 4 de fls. 532".

Manifestou-se a Defensoria Pública informando a fl.

558 que "1. A irmã do senhor Baraquel (falecido requerente originário da demanda), Agar Pereira de Oliveira, compareceu ao atendimento da Defensoria Pública informando desejar dar prosseguimento ao feito. 2. Assim sendo, foi realizado atendimento e solicitada uma série de documentos (tanto para demonstrar a possibilidade de atuação da Defensoria Pública quanto para comprovar a legitimidade da senhora Agar). 3. Ressalta-se que assim se procedeu a fim de evitar o peticionamento fracionado, que acabaria por causar desnecessário tumulto aos autos, que já conta com mais de 500 fls." e requerendo "seja, de maneira absolutamente excepcional, concedido derradeiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação", o que foi deferido pela decisão de fl. 559.

Após manifestações da denunciada (fls. 563/564) e da ré (fls. 570/571) requerendo a extinção do processo, sobreveio decisão assim proferida: "Certifique a Serventia o decurso do prazo de 30 dias, concedido às fls. 559, para regularização do polo ativo, pelo exequente, com inclusão do ESPÓLIO, nos termos da decisão de fls. 553" (fl. 572).

Certificado o decurso de prazo para regularização do polo ativo (fl. 578), proferiu-se a sentença de extinção.

A determinação atinente à regularização do polo ativo não foi cumprida.

Cabe observar que após a interposição da apelação os advogados da ré e da denunciada apresentaram manifestação conjunta renunciando ao direito ao recebimento dos honorários de sucumbência (fls. 604/605). Em seguida, manifestou-se a Defensoria Pública alegando ter interesse no processamento da apelação na parte referente a custas e despesas processuais (fl. 610).



O apelo não comporta conhecimento.

Não se está diante da situação prevista no artigo 1.004 do Código de Processo Civil, considerando que o falecimento do autor não ocorreu no prazo para interposição da apelação.

O autor já era falecido quando proferida a sentença, de modo que a apelação não poderia ter sido interposta sem que houvesse a regularização do polo ativo, com a substituição pelo espólio ou pelos herdeiros.

Em outras palavras, a apelação foi interposta em nome de pessoa falecida, o que não é admissível.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer do recurso.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator